



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Rua Mayrink Veiga, 9 – 22º andar-Centro-Rio de Janeiro -CEP 20.090-910.
Tel: (21) 2139-3000 – Fax: (21) 2139-3206



NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 244/08

Em, 18/08/08

Ref.: INPI nº 52400.004853/07

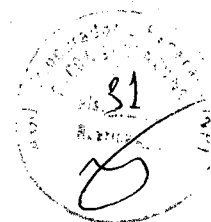
EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APLICAÇÃO DO § 1º, DO ARTIGO 216, DA LPI, NO ÂMBITO DO INPI, COM EXCEÇÃO DA DIRETORIA DE MARCAS, FACE À DISPONIBILIZAÇÃO DO MEIO ELETRÔNICO, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 127/06.

Sra. Coordenadora da CJCONS.

A Srª. Diretora de Marcas solicita a esta Procuradoria a revisão do PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº 003/08, de fls. 17/23, considerando-se o sistema eletrônico **e-INPI**, instituído pela RESOLUÇÃO Nº 126/06 e o módulo de Marcas, **e-MARCAS**, estabelecido pela RESOLUÇÃO Nº 127/06, integrante do sistema **e-INPI**.

O ingresso ao mencionado sistema, encontra-se regulado no artigo 7º da sobredita Resolução nº 126/06, a saber:

*“Art. 7º - Para acessar o **e-INPI** o usuário cadastrado poderá utilizar o seu login e senha ou utilizar certificação digital, que pode ser adquirida junto a qualquer autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil.*



§ 1º - O usuário cadastrado que optar pelo acesso ao e-INPI por meio de login e senha deverá imprimir e assinar o Termo de Adesão de que trata o art. 5º, mantendo-o sob a sua guarda, devendo exibi-lo, juntamente com o documento de identificação, no caso de pessoa física, ou com o contrato/estatuto social, no caso de pessoa jurídica, e o instrumento de procuração, se for o caso, sempre que necessário para comprovar a autenticidade das informações prestadas no ato do cadastro.”

Quanto ao usuário que não seja o próprio interessado, dispõe o artigo 8º, verbis:

“Art. 8º - O usuário cadastrado que utilizar o seu login e senha para acesso ao e-INPI poderá ter o seu acesso bloqueado no caso de ter prestado informações inexatas no ato do cadastro ou de não possuir autorização necessária para representar o interessado.”

Prosseguindo a orientação, estatui o item 6.4 – Anexos, do Manual do Usuário de Marcas (eletrônico), que:

“6.4 – Anexos

a) *Procuração*

O instrumento de procuração, para que seja considerado válido junto ao INPI, deverá conter necessariamente:

- ª1) *Dados do outorgante;*
- ª2) *Dados do outorgado;*
- ª3) *Tipo de poder outorgado;*
- ª4) *Data, local e assinatura do Outorgante.*

O usuário, ao enviar como anexo ao formulário eletrônico de pedido de registro um documento de procuração, deverá ainda observar os seguintes procedimentos:



a5) A procuração deve ser em língua portuguesa e, caso o original seja em outro idioma, o usuário deverá enviar a sua tradução, ficando dispensados a legalização consular e o reconhecimento de firma;

- ATENÇÃO -

O envio de documentos via internet para a Diretoria de Marcas não desobriga o usuário à guarda dos originais. Nesse sentido, a posse/guarda do original do instrumento de procuração é obrigatório, uma vez que, a qualquer momento, o INPI poderá formular exigência relativa à apresentação do referido documento. Trata-se, portanto, de medida de segurança, tanto para o INPI, quanto para usuários e procuradores/agentes da propriedade industrial".

É oportuno assinalar que a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/01, criou a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras, consoante definido em seu artigo 1º.

Consta, ainda, desse diploma legal, artigos 13 e 14, que o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, transformado em autarquia federal, vinculada ao MCT, é a Autoridade Certificadora Raiz, e como tal, *desempenhará atividade de fiscalização, podendo aplicar sanções e penalidades, na forma da lei.*

Cabe, neste passo, fazer breve digressão a propósito do processo denominado de Certificação Digital, reproduzindo textualmente trechos trasladados do PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 040/2001, da lavra de V.S^a, do seguinte teor:

"(...)

Para que se possa chegar à concepção da Certificação Digital, mister, primeiro, alguns esclarecimentos sobre o seu objeto, que é a própria assinatura digital, ou eletrônica, sob foco, também conhecida como identificação digital.

A assinatura digital pode ser conceituada como um conjunto de procedimentos matemáticos relacionados entre si, executados a



partir do uso de técnicas sofisticadas de criptografia, que permite a comprovação da autoria, de forma personalíssima, de determinado documento enviado por meio eletrônico, garantindo a sua autenticidade e integridade.

A Certificação Digital, por seu turno, é a atividade de reconhecimento da assinatura digital no meio eletrônico, através de um Certificado Digital, emitido por uma Autoridade Certificadora, que garante, ademais, a privacidade, a validade e a incolumidade do conteúdo do documento firmado nesses moldes.

Em suma, a atividade de certificação consiste em estabelecer, de modo exclusivo e intransferível, uma relação entre uma chave criptografada, seu proprietário e a Autoridade Certificadora.

E essa chave, que permanece, em sigilo, sob o poder, a guarda e a responsabilidade do proprietário do Certificado Digital, é denominada "chave privativa", ou "chave secreta", tornando-se uma forma de assinatura digital, à qual corresponde uma outra chave criptografada, chamada "chave pública", amplamente divulgada, cuja utilização, como o próprio nome indica, é geral e irrestrita, acessível a todos aqueles que tenham interesse em se comunicar ou realizar quaisquer transações, pela via eletrônica, com o detentor do Certificado Digital, de modo seguro e confiável.

(...)"

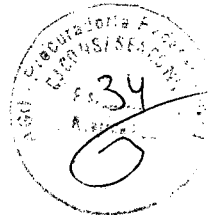
No que concerne, ao módulo **e-MARCAS**, a Resolução nº 127/06, estabelece que é um sistema eletrônico, integrante do sistema **e-INPI**, a ser utilizado pelo usuário dos serviços prestados pela Diretoria de Marcas do INPI para demandar serviços ou praticar atos processuais relativos a registros ou pedidos de registro de marcas, por meio dos formulários eletrônicos instituídos por este ato, fazendo uso da Internet.

Nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 7º, do predito ato normativo:

.....

§ 3º - A integridade, a legibilidade e a fidedignidade dos documentos enviados por meio eletrônico, bem como sua adequação aos requisitos técnicos exigíveis para seu correto processamento pelo módulo **e-MARCAS**, serão de responsabilidade exclusiva do usuário.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL**




§ 4º - Os originais e as cópias autenticadas dos documentos enviados deverão permanecer sob a guarda do usuário para eventual exibição futura na via administrativa ou judicial”.

Ante a positividade das normas que regeram o tema em destaque e a asserção insita ao excerto reproduzido, conclui-se pela retificação parcial da inteligência consubstanciada no PARECER/Nº 003/08, qual seja, a obrigatoriedade de autenticação de fotocópia de procuração, na forma prevista no § 1º, artigo 126 a LPI, do Título VII – DAS DISPOSIÇÕES gerais, no âmbito do INPI.

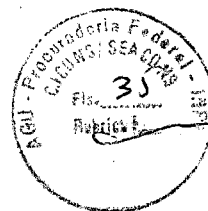
Diante do exposto, e considerando-se o panorama atual, no qual se tem implementada a via eletrônica no INPI, no que respeita aos serviços prestados pela Diretoria de Marcas, o entendimento anteriormente lançado, por óbvio, a este não se lhe aplica.

Sub censura.


Marcia Affonso Moura
Procuradora Federal
Mat. SIAPE - 449717
OAB - RJ 64.091



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria**

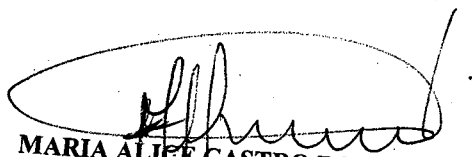


Ref.: Processo/INPI/nº 4853/2007.

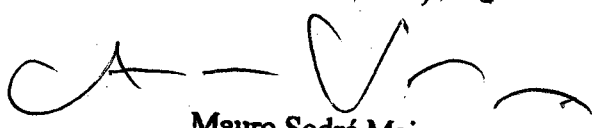
Em 19.08.2008.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 244/2008.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.


MARIA ALIE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora

DE ACORDO
A DIANA
em 08/09/08


Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe